COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.212, DE 2001

(Apenso o PL 2.608, de 2000)

Dispõe sobre a manutenção de prontuários e seu acesso por pacientes.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Geraldo Resende

I - RELATÓRIO

O projeto oriundo do Senado Federal declara como dever de todo estabelecimento de atenção à saúde manter registro de todas atividades desenvolvidas para cada paciente por no mínimo vinte anos, fornecer cópias ao paciente ou representantes legais e repassar a estes os originais dos exames complementares. Segundo o texto, todos os documentos relacionados ao atendimento do paciente integram o prontuário.

O artigo 2º obriga médicos e demais membros da equipe de saúde a registrarem em prontuário prescrições, tratamentos, evolução clínica, identificar claramente a autoria dos registros feitos, e fornecimento de laudo circunstanciado sobre o quadro clínico no prazo de cinco dias úteis. Além disto, exige linguagem clara e letra compreensível.

Ficam vedados à equipe de saúde negar o acesso ao prontuário ou aos demais documentos mencionados, ou divulgar informações sujeitas ao segredo profissional a pessoas desobrigadas desse compromisso.

O art. 4º criminaliza as condutas de deixar de manter os registros como previsto, negar ou impedir o acesso ao prontuário, negar explicações ou fornecimento do laudo. Caracteriza como infração ética o descumprimento das previsões, a ser apreciada pelo conselho profissional.

O art. 6º altera o inciso I do art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para vinte anos o período de manutenção dos prontuários, a partir do último registro feito. Altera, também o art. 228 da mesma lei, aumentando as sanções para descumprimento.

Apensado a esta proposição está o PL 2.608, de 2000, que "dispõe sobre a adoção, pelas instituições e profissionais de saúde, do Prontuário Médico Obrigatório – PMO, e dá outras providências". Esta proposição obriga instituições e profissionais de saúde a manter o Prontuário Médico Obrigatório – PMO - de cada paciente, com registro de todas as informações de interesse médico, que serão armazenadas em bancos de dados, aos quais terão acesso instituições, profissionais de saúde, previdência social (para concessão de benefício), além do paciente e parentes indicados por ele. Está prevista a atualização via Internet a cada procedimento. É permitido aos pacientes portar o PMO, e é vedada a utilização para fins que não os previstos, o que acarretará multa de vinte mil UFIR.

Não foram apresentadas emendas.

As iniciativas serão apreciadas a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei demonstram preocupação em defender o direito à informação sobre a própria saúde. O primeiro deles trata em maior profundidade o assunto, abrange detalhes técnicos como clareza na escrita

e declaração expressa da autoria das anotações. Isto é uma previsão importante, uma vez que são comuns em prontuários não somente a falta de identificação, como até de ausência de anotações. Por exemplo, a CPI da Mortalidade Materna identificou casos de óbitos de mulheres durante a internação para dar à luz sem que nada houvesse sido anotado no prontuário.

Claro que estes casos caracterizam extrema negligência profissional, além de conduta eticamente condenável. Por este motivo, consideramos importante que sejam impostas penas para a falta de anotações nos prontuários.

Além disto, o PL 4.212, de 2001 consagra o direito do paciente ou dos seus representantes legais à informação plena sobre sua saúde e perspectivas. A criminalização do descumprimento com detenção obrigará a obediência aos seus preceitos.

Por outro lado, o Projeto apensado, de número 2.608, de 2000, trata também do prontuário e do acesso a ele. Porém, apresenta caráter mais geral e, não obstante mencioná-lo, não vemos garantido o sigilo, tão importante em circunstâncias médicas. Os dados, por exemplo, estarão armazenados em bancos, compartilhados por várias instituições, com atualização pela Internet. No momento atual, conhecendo-se a vulnerabilidade dos sistemas a invasões, aconselha-se a precaução extrema com a privacidade dos cidadãos. Problemas de toda sorte - financeiros, familiares, morais, trabalhistas - podem surgir em virtude da divulgação indevida de informações relativas à saúde de um indivíduo.

Acreditamos que o direito à informação é prerrogativa do paciente e dos representantes por ele indicados. Este cuidado deve ser rigoroso, correspondente à gravidade do segredo médico. O primeiro projeto garante o acesso do próprio paciente às informações sobre sua própria saúde, o que consideramos indispensável. Já o segundo implica o estabelecimento de um grande sistema de informações, que, a nosso ver, seria compartilhado por atores em demasia, como profissionais de saúde e instituições, previdência social, paciente e parentes indicados por ele, além de prever atualização de dados pela Internet. Não nos parece garantido o sigilo em uma proposta tão ampla, especialmente quando o mundo ainda engatinha em questões relacionadas à comunicação eletrônica.

No entanto, um piloto do que foi proposto começa a ser testado com o Cartão Nacional de Saúde. Ele prevê a inclusão do histórico clínico dos pacientes em sua rede, entre outras informações, mas o acesso será restrito e as bases de dados e aplicativos serão administrados pelos gestores públicos de saúde ou sob sua responsabilidade direta. A intenção é proporcionar maior conhecimento dos agravos prevalentes, do fluxo de atendimento, facilitar os pagamentos, subsidiar a programação, inclusive de medicamentos e recursos, bem como armazenar informações sobre o paciente, que resultarão em agilização do atendimento.

A nosso ver, deve ser acompanhada a evolução deste teste para, em seguida, paulatinamente, verificar a possibilidade de estender o prontuário eletrônico para as demais unidades e profissionais privados, adotando os cuidados éticos indispensáveis. No momento atual, recomenda a prudência um pouco mais de ponderação. Cremos ser competência do Poder Executivo a criação, manutenção e operação deste banco de dados, considerando-se a dimensão da rede e observando as garantias constitucionais de inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas.

O primeiro projeto garante o direito do paciente ao acesso às informações sobre sua saúde de forma suficiente, sem expô-lo ao risco de intromissões em sua vida privada. O segundo apresenta ainda muita vulnerabilidade, em termos de risco de acessos indevidos. Por exemplo, planos de saúde podem excluir o paciente portador de doença que exija tratamentos dispendiosos. Pessoas famosas podem ter sua vida esquadrinhada de maneira intolerável. Ao nosso ver, a garantia de confidencialidade é essencial.

Diante das ponderações apresentadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.212, de 2001 e pela rejeição de seu apensado, PL 2.608, de 2000.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

Deputado Geraldo Resende - PPS/MS Relator